



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.006331/88-10  
Recurso nº. : RP/303-1.197  
Matéria : ZONA FRANCA DE MANAUS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : CSRF/03-03.097

ZONA FRANCA DE MANAUS – INTERNAÇÃO DE PRODUTOS  
– Inaplicável a multa do art. 521, I, “c” do Regulamento  
Aduaneiro, por falta de caracterização.

Recurso improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior  
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS,  
MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 10283.006331/88-10  
Acórdão nº : CSRF/03-03.097  
Recurso nº : RP/303-1.197  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, por ocasião da revisão efetuada nos Demonstrativos de Coeficiente de Redução referentes ao período de janeiro a dezembro de 1989, foi autuada, exigindo se a diferença do Imposto de Importação e a multa prevista no art. 521, inciso I, alínea " c ", do Decreto 91.080/85, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

a - a empresa internou mercadorias beneficiando-se da alíquota reduzida sem, entretanto, atingir ai índice de nacionalização fixado, em caráter excepcional, através do Ato Declaratório nº 028/88;

b - na apuração dos Custos dos Componentes Importados do DCR nº 004767, de 31/10/89 utilizou as aquisições feitas em 10/07/89, quando o correto seriam as aquisições de 28/07/89;

c - foram incluídos vários componentes importados nos diversos DCR's;

d - utilização errônea de alíquota do I.I. no cálculo do imposto.

Inconformada com a decisão monocratica, que manteve "in totum " a exigência fiscal, a autuada, em tempo hábil, interpos recurso ao Egrégio TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES que lhe deu parcial provimento determinando inaplicável a multa do art 521, I, "c" do Regulamento Aduaneiro, através do Acórdão n 303-27.588, de 25/02/93, da Colenda Terceira Câmara.



Processo nº. : 10283.006331/88-10  
Acórdão nº. : CSRF/03-03.097

Irresignada , por entender que a r decisão ora recorrida foi proferida com base em juízo subjetivo, faltando lhe fundamentação e deixando de observar o disposto nos arts 165 e 485 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional interpos tempestivo Recurso Especial a esta CSRF requerendo a restauração da decisão de primeiro grau.

Devidamente intimada, a atuada deixou de ofertar suas contra-razões recursais, tendo, no entanto, formulado pedido de esclarecimento de acordoa, nos termos do art 25 da Portaria 539/92, ao qual foi negado atendimento , por intempestivo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10283.006331/88-10  
Acórdão nº. : CSRF/03-03.097

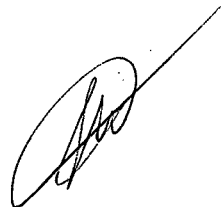
## VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

Examinando se atentamente os autos, verifica se que a peça inaugural, Auto de Infração de fls. 12, ao descrever os fatos que levaram à exigência fiscal, fala em irregularidades e erros, ausente qualquer referência a utilização de falsidade para obtenção dos benefícios de que se trata, o mesmo se podendo dizer na decisão de primeira instância administrativa (fls. 209), que fundamenta a manutenção da exigência da penalidade do art 521, I, c do Regulamento Aduaneiro, por se ter evidenciado as irregularidades apontadas no referido Auto de Infração.

Por outro lado, os termos do referido dispositivo legal são claros, não deixando qualquer margem de dúvida na sua interpretação, determinando a aplicação de multa, proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V) pelo uso de falsidade nas provas exigidas na obtenção dos benefícios e estímulos previstos no Regulamento.

Neste termos, entendo que, para sua aplicação é imperativo que se comprove, por exemplo, a existência de dados que não correspondam à verdade dos fatos, documentos preenchidos erroneamente de maneira a levar, propositadamente, a conclusões enganosas ou contrariando entendimento já consolidado e bem fundamentado de algum dispositivo legal ou regulamentar, em suma, a intenção de lesar o erário público.

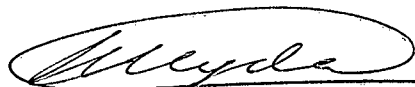


Processo nº. : 10283.006331/88-10  
Acórdão nº. : CSRF/03-03.097

Não é o que se contata no presente caso de eventual erro de interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, como estampa o voto condutor do Acórdão ora recorrido, ao considerar não estar caracterizado o uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e, assim, inaplicável a multa prevista no art 521.1 c do RA.

Do exposto, deixo de acolher as razões recursais da d Procuradoria da Fazenda Nacional e, em sintonia com o já anteriormente decidido por esta CSRF ao tratar da matéria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 11 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA